



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.567 - RJ (2014/0301585-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PABR PROCESS AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE R DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M K T PUBLIC MARKETING PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS
LUIZ GUILHERME OUROFINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.567 - RJ (2014/0301585-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PABR PROCESS AUTOMATION DO BRASIL LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.567 - RJ (2014/0301585-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por PABR PROCESS AUTOMATION DO BRASIL LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 330 do CPC e 476 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. HOSTILIZADA SENTENÇA EM QUE JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE COBRANÇA, PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REQUERIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DE ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSA A DISCUSSÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, UMA VEZ QUE A DECISÃO SANEADORA EM QUE INDEFERIDAS AS PROVAS REQUERIDAS PELO RECORRENTE FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO SUSCITADO PELO APELANTE – ART. 476, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – UMA VEZ QUE A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO CONSTITUI FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRIDO DE EXIGIR O PAGAMENTO AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONTRATO, INCUMBE AO RECORRENTE O ÔNUS DA PROVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PERPETRADO PELO RECORRIDO NÃO COMPROVADO PELO RECORRENTE. NEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECURSO.(e-STJ fls. 137/138)

Sustenta, a ora agravante, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Alega, ainda, que a agravada cumpriu apenas parte da obrigação assumida.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise do recurso.

Inicialmente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a discussão acerca da produção de provas estava preclusa, bem como que o inadimplemento contratual pela agravada não foi comprovado, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

Inicialmente, cumpre afastar o pleito de anulação da sentença recorrida, sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a decisão saneadora em que indeferidas as provas requeridas pelo recorrente foi objeto do agravo de instrumento de nº 0072103-83.2012.8.19.0000, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão saneadora atacada. Preclusa, portanto, a discussão acerca da produção de provas no presente feito.

(...)

Ademais, compulsando os documentos adunados à contestação, não se verifica a existência de qualquer elemento hábil a comprovar o inadimplemento contratual pelo recorrido, sendo certo que a comprovação de contratação com uma gráfica não é suficiente para fazer prova do alegado descumprimento contratual pelo apelado. (e-STJ fls. 140/145)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0301585-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.567 / RJ**

Números Origem: 00009149420128190210 201424561959 9149420128190210

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABR PROCESS AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE R DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M K T PUBLIC MARKETING PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME OUROFINO
GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABR PROCESS AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE R DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M K T PUBLIC MARKETING PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME OUROFINO
GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.